

DECRETO Nº 006/2023, de 1º de fevereiro de 2023.

Dispõe sobre a sistematização dos procedimentos da fase interna das licitações, contratações e suas respectivas alterações, no âmbito do CISRU Centro Sul e dá outras providências.

NILZIO BARBOSA, Presidente do Conselho Diretor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência - CISRU Centro Sul, no uso de suas atribuições previstas e em conformidade com o Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio, Estatuto vigente desde maio de 2010, suas alterações e respectivo regimento interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização dos procedimentos da fase interna das licitações, contratações e suas respectivas alterações nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Sistematizar os atos relativos à fase interna dos procedimentos para contratações de obras, serviços e compras, alienações, convênios, credenciamentos e outros instrumentos congêneres, bem como as respectivas alterações contratuais fica regulamentada por este Decreto e abrangerá todos os setores do CISRU Centro Sul.

Art. 2º No âmbito do CISRU Centro Sul, entende-se por:

- I. aferição pública de preço: pesquisa de preços efetuada, conforme Decreto nº001/2023 do CISRU Centro Sul, para coleta de preços;
- II. credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que o Consórcio convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto, quando convocados;
- III. documento de formalização de demanda: documento pormenorizado, ratificado pela Secretaria Executiva, que deverá conter, pelo menos:
 - a) descrição do objeto, das atividades, bens, obras ou serviços a serem contratados;
 - b) demonstração da necessidade da contratação, ante a importância e relevância do interesse público e da conveniência e oportunidade, discorrendo sobre os benefícios de contratar e, se for o caso, eventuais prejuízos em não contratar;
 - c) declaração de compatibilidade do valor estimado para a contratação com os valores praticados no mercado;
 - d) caracterização, quando for o caso, da situação emergencial ou calamitosa ou razão da escolha, quando se tratar de pedido para contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV. estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor

Assinatura

- solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- V. pedido e autorização (PA): documento padronizado, onde é solicitado formalmente informações do Setor de Contabilidade e Tesouraria para formalização da contratação, com a descrição sucinta do objeto e este setor indica a dotação orçamentária e estimativa de reserva para o exercício e declara sua compatibilidade com a Programação Orçamentária, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- VI. Autorização para prosseguimento: documento padronizado onde o Presidente do Consórcio autoriza ou recusa o prosseguimento do processo de contratação.
- VII. projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação composto com estudos, laudos e orçamento detalhado em planilhas que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- VIII. reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;
- IX. repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;
- X. serviços continuados com regime de dedicação de mão de obra exclusiva: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
- os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
 - o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos.
 - o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.
- XI. termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - a especificação do bem ou do serviço, com a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - requisitos específicos da contratação, tais como habilitação técnica e financeira;
 - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu

Ambr

- encerramento, como definição do regime de execução, prazo de vigência, e se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- g) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - h) critérios de medição, inclusive atingimento de metas, quando for o caso, de prestação de contas e de pagamento;
 - i) forma e critérios de seleção do fornecedor, com a motivação da escolha do fornecedor quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
 - j) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - k) adequação orçamentária;
 - l) sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento contratual;
 - m) procedimentos a serem adotados para fiscalização do contrato;
 - n) obrigações da contratada, relativas à execução do objeto.

Art. 3º O Agente de Contratação e os membros de Comissões Especiais de Licitação, caso haja, serão designados pelo Presidente do Consórcio, via edição Ato Administrativo.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRELIMINAR

Art. 4º Compete aos gerentes e coordenadores a promoção e acompanhamento dos atos necessários à formalização das contratações, convênios, credenciamentos e aditivos contratuais de responsabilidade do seu setor, em prazo mínimo não inferior a:

- I. noventa (90) dias antes do vencimento do contrato em vigor, quando necessária à realização de nova licitação;
- II. sessenta (60) dias antes do vencimento do contrato em vigor, para os casos de prorrogação de contratos de serviço ou fornecimento continuado.

Parágrafo único. Em caso de não observância dos prazos constantes dos incisos do caput, o gerente ou coordenador poderá ser notificado pela Secretaria Executiva podendo ser responsabilizado por sua omissão e eventuais prejuízos causados.

Art. 5º Os requisitantes são responsáveis pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, Gestão de Riscos, Documento de Formalização de Demanda, Termos de Referência, Planos de Trabalho ou Projetos Básicos, bem como pela instrução processual dos processos de contratação, convênios, credenciamentos e seus respectivos aditivos.

Parágrafo único. Para a formatação dos Estudos Técnicos Preliminares, Gestão de Riscos, Documento de Formalização de Demanda, Termos de Referência, Planos de Trabalho ou Projetos Básicos, os requisitantes poderão solicitar o auxílio dos membros da Equipe de Planejamento, sem que haja análise de mérito quanto à conveniência e oportunidade do requisitante.

Art. 6º A pesquisa de preço utilizada para embasar os orçamentos de referência será realizada pela pelo Setor Requisitante, com base no Decreto nº 001/2023 do CISRU Centro Sul.

Art. 7º O requisitante do processo indicará a forma de contratação a ser utilizada.

Art. 8º Cabe aos requisitantes a abertura e a instrução processual, na fase interna, dos registros de preços necessários à sua atuação, conforme Plano Anual de Contratações.

Mozambini

Art. 9º Os Processos relativos às contratações e convênios tramitarão, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico, o qual deverá ser obrigatoriamente instruído pelo requisitante com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. estudo técnico preliminar e todos os documentos relativos à sua realização, quando obrigatório;
- II. termo de referência, plano de trabalho, projeto básico ou executivo, conforme for o caso, devidamente assinados por responsável técnico, chancelado pela requisitante;
- III. estimativa de preços, bem como todos os documentos comprobatórios da realização desta estimativa, conforme Decreto nº 001/2023 do CISRU Centro Sul;
- IV. parecer técnico do órgão responsável pela Tecnologia da Informação e Comunicação, quando se tratar de aquisição de equipamentos e programas de informática;
- V. legislação específica aplicável ao objeto, quando houver;
- VI. projetos, pareceres, estudos e laudos técnicos, atas de aprovação de conselhos e comissões específicas quando a legislação afeta ao objeto assim exigir;
- VII. certidões de regularidade (trabalhista, tributos federais, estaduais e municipais, FGTS e improbidade), nos casos de dispensa sem disputa, inexigibilidade e convênios;
- VIII. declaração de que não emprega menor, nos casos de dispensa sem disputa, inexigibilidade e convênios;
- IX. atos de nomeação relacionados à instrução processual

Parágrafo Primeiro. As certidões descritas no inciso VII, podem ser dispensadas, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Segundo. Para as licitações formalizadas com base em convênios, emendas parlamentares e contratos de financiamentos, devem ser anexados os respectivos termos e aditivos, acompanhados dos planos de trabalho apresentados para sua aprovação.

Art. 10. O Pedido e Autorização (PA) dos processos relativos às contratações e convênios e suas alterações, após instrução preliminar pelo setor requisitante, serão submetidos à apreciação prévia do Setor de Contabilidade e Tesouraria.

Art. 11. Realizada a reserva orçamentária, o processo será devolvido à origem para que seja encaminhado ao Presidente do Consórcio para autorização ou recusa do prosseguimento.

Art. 12. Conferida a instrução processual e anexadas as devidas minutas, o processo será remetido à análise jurídica, quando cabível.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 13. A análise jurídica referente aos processos de licitações e contratos será realizada pela Assessoria Jurídica do Consórcio.

Parágrafo único. Os processos instruídos sem a utilização dos modelos de artefatos de contratação previamente aprovados pela Assessoria Jurídica serão devolvidos aos requisitantes para a sua devida instrução.

Art. 14. Estão dispensados de análise jurídica os processos que envolvam contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que não ultrapasse o limite previstos no inciso I do referido artigo.

Parágrafo único. Os processos dispensados de análise jurídica deverão ser remetidos à Assessoria de Controle Interno para verificação do cumprimento das exigências legais.

Art. 15. Os processos de licitações e contratos poderão ser submetidos à análise jurídica diretamente por detentores dos seguintes funções:

- I. membros da Equipe de Planejamento; e
- II. agentes de contratação e membros de comissões especiais de licitação, no bojo de processos específicos de contratação.

Parágrafo único. Os demais empregados públicos poderão encaminhar processos para análise da Assessoria Jurídica mediante chancela dos legitimados neste artigo.

Art. 16. Exarado despacho de saneamento ou parecer condicional pela Assessoria Jurídica, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas do referido órgão de assessoramento jurídico.

Parágrafo único. Havendo o não acolhimento de recomendações, as justificativas deverão ser expostas em despacho específico.

Art. 17. Realizada a análise jurídica, quaisquer inclusões ou supressões nos artefatos da contratação que não sejam oriundas das recomendações jurídicas deverão ser expressamente indicadas em despacho próprio.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 18. Os Editais serão confeccionados por membros da equipe de planejamento das licitações e publicados na forma e prazos legais.

Art. 19. A publicação dos editais será providenciada pelos agentes de contratação ou comissões de licitação, observados os prazos legais da modalidade licitatória adotada.

Art. 20. Verificada a necessidade de diligência pelos agentes de contratação ou comissões de licitação, poderá ser solicitado apoio ao responsável técnico do setor requisitante ou à Assessorias Jurídica ou de Controle Interno, no respectivo âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. As diligências necessárias e respectivas respostas deverão se dar de forma detalhada e motivada.

Art. 21. As fases de julgamento e habilitação serão de responsabilidade do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, devidamente acompanhado pelo setor requerente, será gerado relatório da sessão após o julgamento, classificação da proposta vencedora e conferência dos documentos de habilitação.

Art. 22. Após o julgamento final da licitação e encerrados os prazos recursais o processo será encaminhado para análise jurídica e posteriormente remetido ao presidente do Consórcio para adjudicação e homologação ou outro ato de encerramento que entender pertinente.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO EM CASO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 23. As contratações diretas deverão ser formalizadas observando-se o disposto no Decreto nº 002/2023 do CISRU Centro Sul.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE CREDENCIAMENTO

Art. 24. Os credenciamentos serão instrumentalizados por meio da realização de chamamento público, onde são observados os critérios estabelecidos na lei de regência da licitação e poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 25. O termo de referência do setor requisitante deverá estabelecer o objeto do credenciamento, valor a ser pago, os requisitos técnicos a serem avaliados e, principalmente os critérios objetivos de distribuição ou encaminhamento dos serviços a fim de respeitar os princípios básicos da lei de regência do procedimento e coibir quaisquer privilégios entre os credenciados.

Art. 26. Os editais de chamamento público para fins de credenciamento serão elaborados pelos membros da equipe de planejamento, com base nas informações constantes dos termos de referência.

Art. 27. O edital de chamamento deverá ser verificado pela Assessoria Jurídica, antes de sua publicação.

Art. 28. Após a publicação nos veículos legais o edital para fins de credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do CISRU Centro Sul em caráter permanente e conterà os seguintes anexos:

I - termo de referência com definição de objeto e de valor único a ser pago pelos serviços a todos os credenciados;

II - estimativa de valor;

Art. 29. Os requisitos de habilitação exigidos para o credenciamento serão analisados relativamente à habilitação jurídica, econômico-financeira e qualificação técnica pela agente de contratação ou comissão de licitação, devidamente acompanhado pelo setor requerente.

§1º - A verificação das condições de habilitação ao credenciamento será reavaliada a cada doze meses da assinatura dos termos de credenciamento, conforme disposto no processo originário via convocação pelo setor requisitante para a reapresentação da documentação prevista no edital.

Mouton

§2º - Os candidatos inabilitados poderão se candidatar novamente ao credenciamento com documentação escoimada das causas de sua inabilitação inicial.

Art. 30. Os candidatos habilitados assinarão um termo de credenciamento, devidamente numerado, que estabelecerá o regramento do respectivo credenciamento, do qual serão originadas os encaminhamentos e contratações:

§1º - Considerando não se tratar de termo de contrato, os termos de credenciamento terão vigência por tempo indeterminado, desde que mantidas as condições de habilitação pelos credenciados, podendo, porém ser extintos por conveniência do Consórcio.

§ 2º - Para fins de verificação da manutenção das condições de habilitação pelos credenciados, o CISRU Centro Sul poderá solicitar, a qualquer tempo, os devidos comprovantes.

§3º - A verificação a que se refere o parágrafo anterior será feita, obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do termo de credenciamento, sem necessidade de formalização de termo aditivo.

Art. 31. Para manutenção da isonomia entre os credenciados, os valores previstos nos termos de credenciamento serão automaticamente corrigidos quando ocorrerem as correções ou revisões dos valores previstos no edital de credenciamento que deu origem ao respectivo termo:

Art. 32. As contratações efetuadas com base nos credenciamentos, independentemente de sua instrumentalização por contrato ou empenho/ordens de serviços serão acompanhadas do respectivo termo de inexigibilidade de licitação e a respectiva publicação, nos termos da lei.

Art. 33. Somente serão instrumentalizados os documentos de formalização de demanda e submissão aos setores responsáveis, quando da efetivação das contratações.

Art. 34. As contratações originadas dos termos de credenciamento devem ser anexadas ao processo originário de cada credenciada.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA A ADESÃO A ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS

Art. 35. Os processos de intenção de adesão às atas de registros de preços de outros órgãos deverá ser instruído pelo requisitante com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. edital do órgão gerenciador;
- II. termo de referência do órgão gerenciador;
- III. ata de registro de preços do órgão gerenciador;
- IV. documento comprobatório da vigência da ata de registro de preços;
- V. orçamentos que comprovem a vantajosidade;
- VI. justificativa assinada pelo requerente, atestando a vantajosidade econômica e o interesse público, em especial da motivação da adesão em detrimento do procedimento licitatório;

Assinada

- VII. planilha comparativa dos valores orçados em relação ao valor da ata de registro de preços que se pretende aderir, demonstrando que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- VIII. formulário indicando o quantitativo que será solicitado para a adesão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo registrado pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços;
- IX. certidões de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor/prestador de serviços;

Parágrafo único. Os valores para comprovação da vantajosidade devem ser obtidos conforme exigido pelo Decreto n° 001/2023 do CISRU Centro Sul.

Art. 36. A intenção de adesão deverá ser encaminhada pelo requisitante para o Setor de Licitações que providenciará o envio dos ofícios de solicitação de aceite para o fornecedor e para o órgão gerenciador.

Parágrafo único. Com o retorno dos aceites, o processo será instruído com o documento de formalização de demanda e encaminhado para análise e parecer jurídico.

Art. 37. Após o encaminhamento e assinatura do contrato pelo autoridade competente serão providenciadas as publicações legais.

CAPÍTULO VIII

DAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS

Art. 38. O procedimento de locação será iniciado por meio de documento de formalização de demanda, contendo, no mínimo:

- I. justificativa para locação do imóvel;
- II. indicação da região onde se pretende a locação do imóvel;
- III. número de colaboradores que atuarão no imóvel;
- IV. atividades que serão desenvolvidas no imóvel, com a informação se haverá atendimento ao público;
- V. estimativa de dimensão total de área construída;
- VI. tipologia do imóvel (casa, apartamento, prédio etc);
- VII. número e tamanho de salas;
- VIII. necessidade e quantitativo de vagas de estacionamento;
- IX. necessidade de área externa livre e respectivo tamanho; e
- X. critérios de acessibilidade a pessoas com deficiência (PCD) e pessoas com dificuldade de locomoção.

Art. 39. Recebido o requerimento, o Setor de Licitações instruirá procedimento para realização de chamamento público com vistas a dar ciência a pessoas físicas e jurídicas que disponham de imóveis nas características desejadas ou instruirá o processo de inexistência, quando aplicável.

Assinatura

Art. 40. O edital de chamamento público conterà, no mínimo:

- I. a data e a forma de recebimento das propostas;
- II. os requisitos mínimos, quando for o caso, em termos de:
 - a) área construída que levem em conta escritórios, banheiros, depósitos e corredores, excluindo áreas de galpões e estacionamentos;
 - b) capacidade mínima de pessoas;
 - c) climatização;
 - d) condição de funcionamento de demanda/carga elétrica lógica, telefonia e hidráulica;
 - e) habite-se, alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações necessárias, nos termos da legislação local;
 - f) plano de segurança contra incêndio e pânico (PPCI), protocolizado perante o Corpo de Bombeiros;
 - g) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme exigências legais;
 - h) sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), instalado e funcional;
- III. adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador;
- IV. localização, vigência e modelo de proposta de locação; e
- V. critérios de seleção das propostas.

Art. 41. Recebidas as propostas, o agente ou comissão de contratação responsável as avaliará, com o suporte do requisitante, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público.

Art. 42. A proposta selecionada passará por um estudo de leiaute para verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de chamamento público.

§1º - Para fins de levantamento das informações necessárias para realização do estudo de que trata o caput, o órgão ou entidade realizará a visita técnica no imóvel a qual se refere a proposta.

§2º - O estudo de leiaute deverá fornecer elementos para avaliar se a distribuição do espaço físico do imóvel proporciona a melhor otimização, conforto e interatividade dos espaços, considerando-se, dentre outros:

- I. as instalações existentes, em relação à sua capacidade de atendimento e suas especificidades;
 - II. a melhor logística entre os diferentes setores, bem como em relação à mobilidade urbana;
 - III. o acesso e a circulação das pessoas, especialmente se a missão institucional demandar atendimento de público presencialmente;
- Assessor*

- IV. a acessibilidade dos espaços de acordo com a legislação;
- V. as rotas exigidas pelo corpo de bombeiros de acordo com a legislação; e

§3º - Será permitido que os proponentes apresentem área diferenciada daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que comprovem a exequibilidade da proposta, demonstrada por meio do estudo de leiaute.

Art. 43. Caso sejam selecionados dois ou mais proponentes, deverá ser realizado o estudo de leiaute para todas as propostas.

Art. 44. O estudo técnico preliminar subsidiará a decisão de realizar o processo licitatório ou o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§1º - Realizado o estudo técnico preliminar, caso fique comprovado que somente um imóvel atende às necessidades do Consórcio, a contratação processar-se-á por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º - Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, deverá ser realizado o procedimento licitatório pelo critério de julgamento menor preço ou maior retorno econômico, a depender do modelo escolhido.

Art. 45. Além da regularidade fiscal, social e trabalhista, que deve ser exigida tanto do locador quanto da imobiliária, se for o caso, poderão ser exigidos os seguintes documentos para fins de locação de imóveis:

- I. certidão dos cartórios de protestos de títulos em nome do(s) locador(es) da circunscrição de sua(s) residência(s);
- II. certidão de ações cíveis e execuções fiscais em nome do(s) locador(es), da circunscrição de sua(s) residência(s);
- III. certidão de ônus reais do imóvel; e
- IV. certidão de débitos de tributos imobiliários.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 46. Toda e qualquer alteração contratual será efetuada por meio de termo aditivo (TA), e os ajustes e retificações que não alterem conteúdo, por meio de apostila.

§1º - Entende-se por TA o instrumento formal que altera o contrato administrativo, nos limites e parâmetros definidos pela lei de regência do contrato:

- I. acréscimos ou supressões no objeto;
- II. prorrogações de prazos, quando for o caso;
- III. modificação do projeto ou das especificações;
- IV. modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como de fornecimento, incluindo-se compensações na utilização de saldo físico e financeiro do contrato;
- V. modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes;
- VI. o reequilíbrio econômico-financeiro.

Barbaca

§2º - Entende-se por apostila o instrumento de registro administrativo que ajusta o contrato, sem resultar modificação no seu conteúdo, cabível nas seguintes condições:

- I. variação do valor contratual decorrente de reajustes e repactuações previstos no próprio contrato;
- II. compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III. correção de erros de redação e de erros meramente formais, flagrantemente contrários à instrução processual, que não alterem valor ou condições contratuais.

Art. 47. Os processos relativos aos aditivos de contratos e convênios tramitarão por meio eletrônico, os quais deverão ser obrigatoriamente instruídos pelo requisitante.

Art. 48. As solicitações de apostilamento tramitarão por meio eletrônico o qual deverá ser obrigatoriamente instruído pelo requisitante.

CAPÍTULO X

DOS REAJUSTES, REPACTUAÇÕES E DO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL

Art. 49. Os contratos e convênios deverão conter cláusulas prevendo reajuste ou repactuação, conforme a natureza do objeto contratual, admitida a previsão de índices específicos ou setoriais quando o objeto contratual assim exigir.

Art. 50. A definição do índice de reajuste contratual é de competência do requisitante e deverá estar expresso no termo de referência e contrato.

§1º - Não existindo índice setorial ou específico definido para o contrato, será utilizado como indexador o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que o substitua.

§2º - Para os contratos ou convênios que envolvam a realização de obras ou serviços de engenharia o reajuste anual será baseado no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

Art. 51. O cálculo do percentual e valor efetivo de reajuste e impacto financeiro em função do período ficará a cargo do fiscal do contrato, devendo ser ratificado pelo ordenador de despesas.

Art. 52. A periodicidade anual nos contratos para aplicação dos índices de reajuste será contada:

I - a partir da data limite para apresentação da proposta, quando o contrato for originado de procedimento licitatório ou dispensa com disputa;

II - a partir da data do orçamento, quando o contrato for originado de dispensa sem disputa, inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Quando baseados em tabelas oficiais, a data de início para a concessão do reajuste deverá ser o mês e ano de referência da tabela oficial utilizada na estimativa de preços, conforme as peculiaridades de atualização de cada tabela.

Art. 53. As disposições contidas no art. 50 não se aplicam aos contratos em que o Consórcio figurar como usuário de serviço público, aos contratos de seguro, de financiamento, de locação e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado, que seguirão o regramento próprio da relação contratual estabelecida.

Art. 54. Aplicam-se à repactuação os mesmos procedimentos e preceitos cabíveis ao reajuste.

§ 1º - O termo inicial para concessão da repactuação será a data base da categoria compreendida no ajuste, conforme o instrumento de negociação coletiva regente.

§ 2º - Nas repactuações de contratos envolvendo mais de uma categoria profissional, a data base de acordo, convenção ou dissídio coletivo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos das categorias envolvidas na contratação.

§ 3º - As repactuações serão obrigatoriamente acompanhadas de demonstração da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo instrumento coletivo de trabalho que enseja a repactuação.

§ 4º - Não poderão ser incluídos, quando da repactuação, benefícios não previstos na proposta inicial, salvo quando se tornarem obrigatórios em razão de norma legal ou instrumento de negociação coletiva.

§ 5º - O percentual calculado a título de repactuação deverá incidir tão somente sobre as parcelas referentes à mão de obra, devendo as demais parcelas serem corrigidas por meio da aplicação do respectivo índice de reajuste.

Art. 55. Para a análise do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou do convênio, devem instruir o pedido, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. planilha ou equivalente, contendo o custo de cada item constante da proposta inicial, em confronto com a nova planilha atualizada ou equivalente (prova do custo) de cada item a ser reequilibrado, a fim de comprovar a elevação dos encargos do particular;
- II. demonstração de que o desequilíbrio decorre de fato superveniente e fato alheio à vontade das partes;
- III. vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do particular;
- IV. comprovação de que o desequilíbrio decorre de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, apresentando todos os documentos que comprovem a imprevisibilidade da ocorrência do evento;
- V. comprovação da variação cambial, tributária e/ou dos preços de cada item, mediante notas fiscais, documentos de importação, orçamentos e outros;
- VI. memória de cálculo em conformidade com a variação dos preços.

§ 1º - O reequilíbrio deve ser concedido da data da ocorrência do fato gerador, no caso de serviços, cujos valores dos serviços a serem reequilibrados não poderão ser superiores aos valores de mercado de cada item.

§ 2º - A demonstração dos fatos supervenientes deve ser objetiva, mediante comprovação documental de que a execução do contrato ou convênio se tornou excessivamente onerosa para uma das partes.

§ 3º - Fica facultada ao Consórcio, caso não comprovado pelo particular a data da ocorrência do fato gerador, calcular o reequilíbrio a contar da data de protocolo do pedido.

Art. 56. Não poderá a Administração Pública aplicar cumulativamente o reajuste anual e o

reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato sobre o mesmo período, excetuados os casos devidamente justificados que visem à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 57. O ordenador da despesa deverá estabelecer canal de negociação com as pessoas físicas e jurídicas contratadas, visando à redução do percentual de correção.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Constitui condição de eficácia de qualquer instrumento jurídico firmado pelo CISRU Centro Sul, a publicação de extrato da contratação, no endereço eletrônico oficial do Consórcio, no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e, ainda, no portal da transparência, quando a legislação assim exigir.

Art. 58. O empregado público investido de quaisquer funções, que ocasionar atraso nos pagamentos de compromissos pecuniários ou de obrigações legais, sem justificativa expressamente fundamentada em processo administrativo acatado pelo respectivo superior, responderá pelos encargos decorrentes ou prejuízos ocasionados ao erário público, através de processo administrativo próprio, respeitados os princípios constitucionais e as disposições regimentais.

Art. 59. Demais procedimentos internos relativos ao processamento das licitações dar-se-ão por meio de instruções normativas a serem expedidas pela Assessoria de Controle Interno.

Art. 60. Todos os processos relativos às dispensas ou inexigibilidades de licitação, serão submetidos à apreciação da Assessoria de Controle Interno.

Vigência

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Barbacena/MG, 1º de fevereiro de 2023.


Nilzio Barbosa

Presidente do CISRU Centro Sul
Prefeito de Tiradentes